



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

LEI Nº 2401/2008.

Institui o Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

José Antonio Rodrigues, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** provou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Política Municipal De Resíduos Sólidos

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos

ARTIGO 1º - Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos definindo princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no município de Mirandópolis, abrangendo toda sua territorialidade.

ARTIGO 2º - São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - A visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

II - A gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos por meio da articulação entre Poder Pública, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;

III - A cooperação interinstitucional com os órgãos da União e do Estado, bem como entre secretarias e órgãos municipais;

IV - A promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

V - A prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

VI - A minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação;

VII - A garantia da sociedade ao direito à informação, pelo gerador, sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e o impacto na saúde pública;

VIII - O acesso da sociedade à educação sócio-ambiental;

IX - A responsabilidade dos produtores ou importadores de matérias-primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores, administradores e proprietários de área de uso público e coletivo e operadores de resíduos sólidos em qualquer das fases de seu gerenciamento;

X - A atuação em consonância com as políticas estaduais de recursos hídricos, resíduos sólidos, meio ambientes, saneamento, saúde, educação e desenvolvimento urbano;

XI - O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico, gerador de trabalho e renda;

ARTIGO 3º - São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - O uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;

II - A preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos;

III - Reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos, evitar os problemas ambientais e de saúde pública por eles gerados e erradicar os "lixões", "aterros controlados", "bota-foras" e demais destinações inadequadas;

IV - Erradicar o trabalho infantil em resíduos sólidos promovendo a sua integração social e de sua família;

V - Incentivar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens;

VI – Incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis que realizam a coleta e a separação, o beneficiamento e o reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

VII - Implantação do sistema de coleta seletiva no município de Mirandópolis, através de associações ou cooperativas de catadores promovendo a inclusão social, com foco na geração de trabalho e renda.

VIII - Promover ações que conscientizem e discipline os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos;

IX - Assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos urbanos;

X - Promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas por gerenciamento inadequado dos resíduos sólidos mediante procedimentos específicos fixados em regulamento;

XI - Promover a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos no município de Mirandópolis.

CAPÍTULO II

Das Definições

ARTIGO 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Resíduos sólidos: os materiais decorrentes de atividades humanas em sociedade, e que se apresentam nos estados sólidos ou semi-sólidos, como líquidos não passíveis de tratamento como efluentes, ou ainda os gases contidos;

II - Prevenção da poluição ou redução na fonte: a utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitem ou minimizem a geração de resíduos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;

III - Minimização dos resíduos gerados: a redução, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;

IV - Gestão compartilhada de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar e gerenciar sistemas de resíduos, com a participação dos setores da sociedade com a perspectiva do desenvolvimento sustentável;

V - Gestão integrada de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar, administrar os resíduos sólidos considerando uma ampla participação das áreas de governo responsáveis no âmbito estadual e municipal;



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

VI - Unidades receptoras de resíduos: as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, reciclagem, armazenamento para futura reutilização, tratamento ou destinação final de resíduos;

VII - Aterro sanitário: local utilizado para disposição final de resíduos urbanos, onde são aplicados critérios de engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;

VIII - Aterro industrial: técnica de disposição final de resíduos sólidos perigosos ou não perigosos, que utiliza princípios específicos de engenharia para seu seguro confinamento, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e que evita a contaminação de águas superficiais, pluviais e subterrâneas, e minimiza os impactos ambientais;

IX - Área contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contém quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente e a outro bem a proteger;

X - Área degradada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que por ação humana teve as suas características ambientais deterioradas;

XI - Remediação de área contaminada: adoção de medidas para a eliminação ou redução dos riscos em níveis aceitáveis para o uso declarado;

XII - Reciclagem: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XIII - Unidades geradoras: as instalações que por processo de transformação de matéria-prima, produzam resíduos sólidos de qualquer natureza;

XIV - Aterro de resíduos da construção civil e de resíduos inertes: área onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe A, conforme classificação específica, e resíduos inertes no solo, visando à reservação de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XV - Resíduos perigosos: aqueles que em função de suas propriedades químicas, físicas ou biológicas, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

XVI - Reutilização: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XVII - Deposição inadequada de resíduos: todas as formas de depositar, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos sem medidas que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

XVIII - Coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento ou outras destinações alternativas.

ARTIGO 5º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos são definidos como:

I - Resíduos urbanos: os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana passíveis de contratação ou delegação a particular, nos termos de lei municipal;

II - Resíduos industriais: os provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração e extração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito e de administração das indústrias e similares, inclusive resíduos provenientes de Estações de Tratamento de Água - ETAs e Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs;

III - Resíduos de serviços de saúde: os provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; os provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; os provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e os provenientes de barreiras sanitárias;

IV – Resíduos especiais: aqueles gerados no meio urbano ou rural que pelo seu volume, ou por suas propriedades intrínsecas, exigem sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final. Entre outros, são pilhas, baterias e assemelhados; as lâmpadas fluorescentes, de vapor, de mercúrio e vapor de sódio; a luz mista; os resíduos de materiais radiomarcados ou radioquímicos; os resíduos dos derivados de petróleo; os pneus; os óleos lubrificantes e assemelhados; os resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteiras e estruturas



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

similares; os gerados na construção civil; os gerados nas estações de tratamento de água (ETA's) e de esgotos sanitários, ou industriais (ETE's); resíduos de atividades rurais.

§ 1º - São resíduos de atividades rurais os provenientes da atividade agropecuária, inclusive os resíduos dos insumos utilizados;

§ 2º - Resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários, e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares são aqueles de qualquer natureza provenientes de embarcação, aeronave ou meios de transporte terrestre, incluindo os produzidos nas atividades de operação e manutenção, os associados às cargas e aqueles gerados nas instalações físicas ou áreas desses locais;

§ 3º - São considerados resíduos da construção civil os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros e argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras ou denominação similar.

ARTIDO 6º - Para efeito desta lei, considera-se geradores de resíduos da construção civil as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, empreendimentos de escavação do solo, movimento de terra ou remoção de vegetação que produzam resíduos da construção civil.

CAPÍTULO III

Da Abrangência

ARTIGO 7º - A presente lei tem como abrangência o território municipal, podendo se articular políticas regionais, estaduais e federais de resíduos sólidos.

ARTIGO 8º - A presente Política Municipal de Resíduos Sólidos tem caráter permanente, sujeito à revisões e reavaliações periódicas, podendo ainda seus efeitos retroagirem no tempo, visando sanar problemas decorrentes de fatos passados, como o monitoramento e a recuperação de áreas já degradadas pelo depósito de resíduos sólidos.

ARTIDO 9º - A formulação e acompanhamento da implementação das políticas de gestão de resíduos sólidos será realizada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, por meio de Grupo Gestor de Resíduos Sólidos.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

ARTIGO 10 - As unidades receptoras de resíduos, temporárias ou definitivas, deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinente.

ARTIGO 11 - As atividades e instalações de transporte e destinação de resíduos sólidos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação em vigor.

ARTIGO 12 - A gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pela Prefeitura Municipal, de forma integrada, com a cooperação e participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental e à saúde pública.

ARTIGO 13 - São proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I - Lançamento "in natura" a céu aberto;

II - Deposição inadequada no solo;

III - Queima a céu aberto;

IV - Deposição em áreas sob regime de proteção especial e áreas sujeitas a inundação;

V - Lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telecomunicações e assemelhados;

VI - Infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental competente;

VII - Utilização para alimentação animal;

VIII - Utilização para alimentação humana;

IX - Encaminhamento de resíduos de serviços de saúde para disposição final em aterros, sem submetê-los previamente a tratamento específico, que neutralize sua periculosidade.

§ 1º - Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos da saúde e de controle ambiental deverão ser ouvidos visando uma forma de tratamento alternativa de destinação destes resíduos.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

ARTIGO 14 - Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de suas atividades econômicas, de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos sólidos, deverão promover a sua recuperação ou remediação em conformidade com a legislação vigente.

ARTIGO 15 - A Administração Pública optará, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam não perigosos, recicláveis e reciclados, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

CAPÍTULO IV

Do Grupo Gestor de Resíduos Sólidos

ARTIGO 16 – O grupo de Gestor de Resíduos sólidos de que trata o art. 9º ale das atribuições ali constantes compete:

§ 1º – O Grupo Gestor de Resíduos Sólidos poderá formar comissões, sub-comissões ou câmaras técnicas com a finalidade de prestar consultoria a ele próprio e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente; elaborar estudos e pareceres sobre questões vinculadas à gestão de resíduos sólidos; análise e/ou discussões de assuntos específicos conforme a necessidade.

§ 2º - As comissões, sub-comissões e câmaras técnicas deverão ser formadas por grupos paritários integrados por membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, com especialidade comprovada para a função.

§ 3º - Caberá ao Poder Executivo instalar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, num prazo de 120 (cento e vinte), e composto de forma paritária entre o Poder Público, Organizações da Sociedade Civil e geradores da iniciativa privada, e o mesmo deverá definir seu regimento Interno.

CAPÍTULO V

Das Responsabilidades e Atribuições

ARTIGO 17 - São responsabilidades e atribuições do Poder Público Municipal:

I – Realizar a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos gerados no município, podendo ser realizado sob regime de concessão ou permissão;

Parágrafo único - A coleta de resíduos sólidos será feita de forma seletiva e, a coleta dos resíduos sólidos passíveis de reutilização e/ou reciclagem será realizada por catadores organizadas em associações ou cooperativas.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

II – Elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no prazo de 120(cento e vinte) dias, a ser apresentado e aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, e ao órgão ambiental competente quando couber;

III – Identificação das áreas adequadas, considerando as características ambientais de uso e ocupação do solo e de infra-estrutura, para possível implantação das instalações de disposição final dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade, observada a legislação pertinente;

IV – Promover campanhas e programas de educação socioambiental para sensibilização e envolvimento da comunidade, como instrumento da Política Municipal de Resíduos Sólidos;

V – Adotar soluções que propiciem o melhor reaproveitamento da fração orgânica e da fração de resíduos sólidos não recicláveis;

VI – Incluir nos planos escolares programas de educação socioambiental;

VII – Alocação de recursos necessários para a implantação e o cumprimento da Política Municipal de Resíduos Sólidos.

VIII - Dar ampla publicidade às disposições e aos procedimentos do sistema de limpeza urbana, bem como da forma de triagem e seleção, além dos locais de entrega dos resíduos.

ARTIGO 18 - São responsabilidades e atribuições do gerador de resíduos sólidos industriais:

I – Compete aos geradores de resíduos industriais a responsabilidade pelo seu gerenciamento, desde a sua geração até a sua disposição final, obedecendo a legislação competente;

II – Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, que priorize a não geração, a minimização da geração, a reutilização, a remanufatura e a reciclagem dos resíduos sólidos através de tecnologias limpas, uso alternativo e substitutivo de matérias primas e combustíveis por resíduos;

§ 1º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais poderá prever a implantação de Bolsas de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e o gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos, conforme definido em regulamento.

§ 2º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais poderá prever a destinação em centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

III – Alteração dos padrões de mercado, estimulando o consumo de produtos ambientalmente adequados;

IV – Responsabilidade pelo passivo ambiental gerado, bem como a recuperação de áreas degradadas por suas atividades;

V – Responsabilidade pelos resíduos remanescentes da desativação de sua fonte geradora, bem como a recuperação das áreas por ela degradadas;

VI – Responsabilidade por medidas corretivas em casos de ocorrências envolvendo resíduos sólidos, em suas instalações, durante o transporte e nas unidades receptoras.

ARTIGO 19 - São responsabilidades e atribuições do gerador de resíduos de serviço de saúde:

I – O gerenciamento dos resíduos sólidos de serviço de saúde, desde sua geração até a disposição final, atendendo aos requisitos de proteção ambiental e de saúde pública conforme legislação pertinente;

Parágrafo único – Poderá o Poder Público efetuar o gerenciamento dos resíduos sólidos de serviço de saúde, quando da existência de convênio entre o gerador e o Poder Público.

II – Segregação na fonte e tratamento em sistemas licenciados pelos órgãos ambientais competentes, antes de sua disposição final;

III – Manter locais adequados de armazenamento de resíduos sólidos, bem como estabelecer procedimentos de treinamento de pessoal para o correto manejo dos mesmos.

ARTIGO 20 - São responsabilidades e atribuições do gerador de resíduos sólidos especiais:

I - O gerenciamento dos resíduos sólidos especiais, desde sua geração até a disposição final, atendendo aos requisitos de proteção ambiental e de saúde pública conforme legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

Dos Resíduos Urbanos

ARTIGO 21 - Os usuários dos sistemas de limpeza urbana deverão acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada, cabendo-lhes observar as normas



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

municipais que indiquem os locais de entrega e coleta e que estabelecem as regras para a seleção e acondicionamento dos resíduos no próprio local de origem.

CAPÍTULO VII

Dos Resíduos Industriais

ARTIGO 22 - O gerenciamento dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública, com base no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, previsto nesta lei.

ARTIGO 23 - O emprego de resíduos industriais perigosos, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação dos órgãos competentes, mantida, em qualquer caso, a responsabilidade do gerador.

§ 1º - O fabricante deverá comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos no "caput" deste artigo não implicará risco adicional à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º - É vedada a incorporação de resíduos industriais perigosos em materiais, substâncias ou produtos, para fins de diluição de substâncias perigosas.

ARTIGO 24 - As instalações industriais para o processamento de resíduos são consideradas unidades receptoras de resíduos, estando sujeitas às exigências desta lei.

CAPÍTULO VIII

Dos Resíduos Perigosos

ARTIGO 25 - Os resíduos perigosos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

ARTIGO 26 - O licenciamento, pela autoridade de controle ambiental, de empreendimento ou atividade que gere resíduo perigoso condicionar-se-á à comprovação de capacidade técnica para o seu gerenciamento.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

ARTIGO 27 - A coleta e gerenciamento de resíduos perigosos, quando não forem executados pelo próprio gerador, somente poderão ser exercidos por empresas autorizadas pelo órgão de controle ambiental para tal fim.

ARTIGO 28 - O transporte dos resíduos perigosos deverá ser feito com emprego de equipamentos adequados, sendo devidamente acondicionados e rotulados em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes.

Parágrafo único - Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e as unidades receptoras de resíduos perigosos deverão, obrigatoriamente, estar de acordo com critérios estabelecidos pela legislação vigente.

TÍTULO II

Da Informação

CAPÍTULO I

Da Informação e da Educação Ambiental

ARTIGO 29 - Fica assegurado ao público em geral, o acesso às informações relativas a resíduos sólidos existentes nos bancos de dados dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Município.

ARTIGO 30 - Compete ao Poder Público fomentar e promover a educação socioambiental sobre resíduos sólidos, inclusive por meio de convênios com entidades públicas e privadas.

TÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I

Das Infrações e Penalidades

ARTIGO 31 - Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos por ela estabelecidos.

ARTIGO 32 - As infrações às disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão sancionadas em conformidade com o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, e legislação pertinente.

ARTIGO 33 - Os custos resultantes da aplicação da sanção de interdição temporária ou definitiva correrão por conta do infrator.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

ARTIGO 34 - Constatada a infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização ambientais poderão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º - As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor, e as demais sanções terão sua exigibilidade suspensa, conforme dispuser o regulamento desta lei.

§ 2º - O não-cumprimento total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais

ARTIGO 35 - O regulamento desta lei estabelecerá:

I - os prazos em que os responsáveis pela elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos nela referidos deverão apresentá-los aos órgãos competentes;

ARTIGO 36 - A presente lei não se aplica à gestão de rejeitos radioativos.

ARTIGO 37 - O regulamento desta lei deverá ser proposto no prazo de 4 (quatro) meses.

ARTIGO 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada em seu inteiro teor a Lei Nº. 2 3 6 2 / 0 7 de 15 de maio de 2007.

Prefeitura Municipal de Mirandópolis, 26 de junho de 2008.

José Antonio Rodrigues
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria de Administração e Pessoal, data supra.

Maria Ines Molina Martins Buzo
Diretora Geral de Administração